

## PARECER JURÍDICO

AO SR. SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES  
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS

PARECER:	827/2021/MTFC/PGM
PROCESSO:	13.448/2020
ABERTURA:	23/04/2020
INTERESSADO:	SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE
CONTRATADO:	CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA
CONTRATO:	171/2021/SMS
ASSUNTO:	PROCESSO DE NULIDADE LICITATÓRIA – ANÁLISE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

### DO RELATÓRIO:

É de asseverar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria estritamente jurídica, não sendo possível o aprofundamento na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, restringindo-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos.

Trata-se de Decisão em Processo de Nulidade Licitatória.

Nesse viés e por solicitação encaminhada a essa Procuradoria, em 16/11/2021, passo a analisar o respeito ao devido processo legal, previsto na Lei 8.666/93.

Em decorrência do Edital do PE 086/2020, a Empresa CSF Serviços de Limpeza firmou com o Município do Rio Grande, o Contrato 171/2021/SMS, tendo como objeto a contratação de prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação e contratação de auxiliar de almoxarifado, continuada, com disponibilização de mão de obra, para a Secretaria de Município da Saúde - SMS, conforme Termo de Referência, elaborado pela própria Secretaria.

O certame ocorreu na data de 14/04/2021, sendo a vencedora CSF Serviços de Limpeza EIRELI, adjudicada e homologada, em 29/04/2021; em 23/07/2021, o Gabinete do Prefeito, recebeu o Mandado de Segurança 5004802-90.2021.8.21.0023/RS, que deu origem ao PD 29.460/2021, em que a impetrante é Caroldo Prestação de Serviços EIRELI, obtendo liminar que reconhece a nulidade

*do ato administrativo que indeferiu a intenção do recurso da parte demandante, devendo a requerida proceder na reabertura de prazo à demandante para apresentação das razões de recurso, nos termos da legislação vigente.*

Interpostos recursos e atendido o MS, o Pregão restou homologado e a CSF, novamente, se sagrou vencedora.

Em 05/10/2021, o Sr. Secretário de Município exara pela nulidade do Pregão Eletrônico 086/2020, com base nos arts. 38, inc. IX e 49 da Lei 8.666/93 e, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contraditório e ampla defesa (art. 49, § 3º e art. 109, inc. I, "c" da Lei 8.666/93).

A Empresa CSF Serviços de Limpeza, apresentou Defesa.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis aos demais licitantes, para tomarem conhecimento do teor da nulidade e da defesa apresentada pela Empresa CSF Serviços de Limpeza.

A única empresa a apresentar Contrarrazões foi a Pedro Reginaldo de Albernaz e Fagundes Ltda.

O Ato Decisório em Recurso, o Sr. Secretário de Município é juntado em 16/11/2021.

Em 16/11/2021, o processo digital foi encaminhado a essa Procuradora.

É O RELATÓRIO.

#### **DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:**

O instrumento contratual é disciplinado pela Lei 8.666/93 e, na esteira do disposto na Constituição Federal, art. 5º, LIV<sup>1</sup> e LV<sup>2</sup>, que assegura o contraditório e a ampla defesa.

É de notar que foi respeitada pela Municipalidade ao informar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa, em respeito ao disposto na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

---

<sup>1</sup> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>2</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DIANTE DO EXPOSTO e pela análise realizada no presente processo administrativo, a manifestação é no sentido de que a Municipalidade resguardou o devido processo legal, previsto na Constituição Federal e na Lei de Licitações aplicável à avença.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Cidade Histórica do Rio Grande/RS, 26 de novembro de 2021.

MARIA TERESA FERNANDES CORRÊA  
PROCURADORA ADJUNTA - OAB/RS 63.311

À aprovação do Sr. Procurador Geral do Município, conforme disposto no art. 4º, *caput* do Decreto Municipal 15.621/2018, que aprovou o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município do Rio Grande.